



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 380/2021 GP CM

São Pedro da Aldeia, 01 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 539/2021 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimtando-o, venho por meio deste apresentar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2021**, de autoria do **Vereador Vice-Presidente Franklin Ribeiro Chaves de Moraes**, que **“Dispõe sobre a criação do aplicativo AJUDA-ME para o encaminhamento de denúncias de violações aos direitos da Criança e do Adolescente, neste Município**, aprovado em sessão realizada no dia 09 de novembro do presente ano.
2. A Propositura legislativa objetiva criar o aplicativo “AJUDA-ME” para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos, abandono e demais violações aos direitos da Criança e do Adolescente.
3. Inicialmente, insta considerar a existência do Conselho Tutelar neste Município de São Pedro da Aldeia, regulamentado através da Lei Municipal nº 2.637, de 30 de dezembro de 2015, sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em pleno funcionamento no horário das 8:00 às 18:00 h, com atendimento na própria sede, e através da rede fixa e móvel de telefonia, atuando inclusive em sistema de plantão pelos Conselheiros Tutelares, a fim de prestar um atendimento integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
CABINETE DO PREFEITO

4. As denúncias relacionadas às violações dos direitos de crianças e adolescentes são também recebidas através do DISQUE 100, que funciona diariamente, 24 horas por dia, cujas ligações podem ser feitas de todo o Brasil, por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

5. O Município conta, ainda, com a efetiva atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com amparo na Lei Municipal nº 2.663/2016, tendo como uma de suas atribuições o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de todas as formas contra crianças e adolescentes.

6. A matéria objeto da propositura está intimamente atrelada às atribuições afetas à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e segundo manifestação desta, o Município conta com canais de denúncia e fiscalização em pleno funcionamento.

7. Observa-se então que, por tratar-se de matéria afeta à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a propositura acaba por invadir esfera de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, logo padece de vício de iniciativa, uma vez que o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal, prevê que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

8. Segundo o Setor Financeiro da supracitada Secretaria, não existe previsão orçamentária para a criação do aplicativo, haja vista que para sua implementação haveria necessidade de dispor de recurso financeiro para tal, considerando que o Município não possui em sua estrutura serviço dessa natureza, de modo que teria que realizá-lo através de contratação de empresa especializada. Isto significaria aumento da despesa pública, carecendo de previsão orçamentária, sob pena de violação ao artigo 167, incisos I e II, e artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

9. Além disso, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pressupostos estes que não foram observados quando da elaboração do presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

10. O Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser inconstitucional Projeto de Lei que implique aumento de despesa sem prévia dotação, em matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCESSO Nº 0022549-04.2020.8.19.0000 REPTE: EXMO. SR.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA REPDO:
CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA
OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO,
AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA
DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1.Representação de
Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020,
que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º,
artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos
da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo
4º da lei, **criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso
está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art.
7º da CERJ) e vício de iniciativa (art. 112, § 1º, II, d; art. 145, VI, a,
da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da
administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa
do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de
administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da
referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. A lei
municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o
princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na
administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da
lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda sorte, seria
possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de
dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo
Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação
de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois
envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem
embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que
desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em
matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**
5.REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

11. Vale asseverar que a Municipalidade possui equipamento próprio de atendimento a essa tão significativa parcela da população, sendo ele o Conselho Tutelar, que presta atendimento integral e ininterrupto na garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, tendo canais próprios e meios eficazes no recebimento das denúncias e seus encaminhamentos, como também o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que através de equipe especializada presta atendimento especializado e humanizado nos casos em que há violação de direitos, fazendo uma articulação em rede, além dos Conselhos Municipais que corroboram com o Poder Público no fortalecimento das políticas públicas e na garantia de direitos.

12. Sendo assim, por mais justa que seja a propositura do nobre parlamentar, não poderá ser objeto de sanção, face às justificativas aqui explicitadas.

13. Deste modo, pelas razões de fato e de direito fundamentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2021.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 03 / 12 / 2021, às 15h45min


Assinatura
C M S P A